



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014207-51.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes LÚCIO ANTÔNIO BRIGATTO NETTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BARBARA BRIGATTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado JOSÉ DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59673

Apelação Cível nº 1014207-51.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Alcides Lourenço Cabral Filho

Apelante: Lúcio Antônio Brigatto Netto e outro

Apelado: José dos Anjos

Apelação - Embargos de Terceiro – Procedência – Insurgência com relação às verbas de sucumbência – Condenação do embargado ao pagamento do ônus da sucumbência – Bem de titularidade do embargante (registrado) à época da constrição – Verbas de sucumbência devem ser carregadas pelo embargado – Princípio da causalidade – Sentença mantida – Deferimento da assistência judiciária gratuita ao apelante – Recurso improvido, com observação quanto à gratuidade concedida.

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro para determinar o desbloqueio do veículo JTA/SUZUKI BANDIT 650, ano 2013, modelo 2014, cor branca, placa FOP 9H20.

Apela o embargado, aduzindo em síntese, que não pode ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência diante da culpa exclusiva de terceiro. Anota que a penhora decorreu de omissão dos herdeiros do antigo proprietário, que incluiu indevidamente a moto no rol de bens do inventário. Afirma que tal fato levou o apelante a requerer a penhora, sem conhecimento da transação de compra e venda já realizada. Acrescenta que nos termos da Súmula 303 do C. STJ, deve arcar com os honorários quem deu causa a constrição indevida. Diz ainda que o benefício da gratuidade deve ser estendido a este feito como foi-lhe concedido nos autos principais. Alternativamente, pede a condenação a sucumbência recíproca.

Recurso tempestivo e sem preparo.

Contrarrazões apresentadas.

É o Relatório.

O recurso diz respeito à condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

É entendimento do E. STJ que em se tratando de Embargos de Terceiro o Magistrado deve considerar para a condenação dos ônus da sucumbência os princípios da sucumbência e da causalidade.

Conforme jurisprudência desta E. Corte, em casos em que a constrição de bem é realizada a pedido do exequente, porém este não tinha como saber que o bem não pertencia mais ao executado, não deve ser condenado aos honorários de sucumbência.

A hipótese dos autos é diversa.

No caso, o embargante adquiriu o veículo em 13.04.2023 (conforme comprova certificado de registro do veículo) e em 18.04.2024 foi surpreendido com a notícia de que pendia uma restrição judicial sobre o bem.

Ocorre que, o embargado não verificou a titularidade do bem junto ao órgão competente, postulando a penhora do bem com base

na declaração de bens apresentada em inventário, deixando de verificar se o veículo realmente estava em nome do executado.

Assim, considerando que o veículo estava registrado em nome do embargante, nos termos da Súmula 303, o embargado deu causa ao ajuizamento da ação de embargos de terceiro.

Destarte, ainda que inexistia pretensão resistida pelo embargado, é certo que em razão da penhora indevida do bem, sobre o qual o embargado tinha como ter conhecimento da titularidade, o embargante teve que ajuizar a presente ação para ver garantido seu direito, de modo que o apelante deve arcar com o ônus da sucumbência.

Por fim, considerando que nos autos da execução foi deferida a gratuidade processual ao exequente, ora embargado, estendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante nestes autos, presumindo-se a necessidade, em razão da ausência de prova em contrário.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, com observação com relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao apelante.

Luiz Antonio Costa
Relator